

A. I. N° - 111197.0007/12-1
AUTUADO - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA
AUTUANTE - JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 21.08.14

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0152-02/14

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ESTABELECIDO EM OUTRO ESTADO. VENDA INTERESTADUAL DE PRODUTOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTIVOS). FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Exigência relativa às operações subsequentes de vendas de mercadorias oriundas do Estado de São Paulo, signatário do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para veículos automotores e outros fins. Razões defensivas elidem parcialmente a acusação fiscal, mediante a comprovada inclusão indevida de notas fiscais de remessas no levantamento fiscal, resultando na diminuição do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/2012, exige o valor de R\$7.777,66, acrescido da multa de 60%, sob acusação de que o contribuinte deixou de proceder a retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de mercadorias realizadas para contribuinte localizado no Estado da Bahia (Protocolo ICMS 41/08), conforme demonstrativo às fls.06 a 19.

Foram dadas como infringidas as Cláusulas Primeira a Quarta do Protocolo ICMS 41/08, alterado pelo Protocolo 49/08, com aplicação da multa no percentual de 60%, prevista no artigo 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96.

O autuado, por seu advogado devidamente constituído, dentro do prazo regulamentar, em sua defesa às fls. 26 a 36, fez uma síntese da autuação, esclareceu que produz e venda peças para o mercado em geral, e impugnou o auto de infração com base nas seguintes razões defensivas.

I - Aduz que as mercadorias não estavam obrigadas a retenção, pois o destinatário é isento da retenção, bem como, porque parte das notas foram comercializadas com a Ford Motor Company, estabelecida no Pólo Industrial de Camaçari.

II.1 – DA VENDA PARA INDÚSTRIA

Sustenta que segundo o que dispõe o Protocolo ICMS nº 41/08 (utilizado como fundamento legal do auto de infração), as mercadorias destinadas aos estabelecimentos industriais não se submeterão à regra descrita na Cláusula primeira, § 2º, inciso I, do referido protocolo.

Comenta que a Ford é um estabelecimento industrial, sendo um dos dois “modelos” de indústria automobilística que se estudam no mundo, (Fordismo e Toyotismo e Taylorismo).

Traz definição do que seja um “estabelecimento industrial”, à luz dos artigos 3º e 4º do Decreto nº 7.212/ 2010, que regulamenta a cobrança, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto

sobre Produtos Industrializados – IPI, transcrevendo os citados artigos.

Argumenta que, mesmo que se entenda que a Ford não seria uma indústria, ela se enquadra no conceito de montadora, que está previsto no artigo 4º, inciso II do RIPI, tendo relacionado as notas fiscais nº 81700; 82067; 82239; 82254; 82255; 92257; 82258; 82259; 82261 e 91353, referentes a remessa (vendas) para a Ford Motor Company Brasil Ltda.

II.2 - DA VENDA COM “NCM” QUE NÃO ESTÁ DESCRITO NO PROTOCOLO

Argui que o trabalho fiscal também está exigindo notas fiscais com produtos cujos códigos “NCM” não estão descritos no anexo único do Protocolo 41/08, ou seja, entende que não existe materialidade para a cobrança da retenção, pois estes produtos não estão descritos na autorização legal para a sua imposição.

Salienta que se o protocolo exigiu de alguns produtos a retenção, descrevendo no seu Anexo Único quais os códigos de NCM exigidos e deixou alguns de lado, é porque não quiz que o Fisco cobrasse tal exação sobre eles, e que a manutenção de tal exigência fere frontalmente o princípio da legalidade tributária, que implica na existência de norma legal para a cobrança de tributo.

Apresentou às fls.31 a 34 uma relação das notas fiscais com NCM 8421.21.00, que entende se enquadrar nesta situação, frisando que se refere a filtros de refrigeração, que não se confundem com os filtros de óleo e de gasolina, qual seja, 84.21 - Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases; 8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos: 8421.21.00 - Para filtrar ou depurar água. Citou como exemplo a Nota Fiscal nº 209146, destacando que a descrição do produto é um “filtr.blind.da refriger.”, um produto diferente dos demais NCM descritos na Portaria 41/08 e portanto, não pode ser exigido nesta fiscalização.

II.3 – DA VENDA COM “NCM” QUE NÃO ESTAVA DESCRITO NO PROTOCOLO, MAS SOMENTE APÓS PARTE DO PERÍODO FISCALIZADO

Diz que na mesma linha da legalidade tributária, apresentada acima, a fiscalização está exigindo a retenção de mercadorias cujo NCM 9026.20.90 que também não é previsto expressamente no Protocolo, e portanto, não é devida a retenção sobre as notas fiscais nº 33319; 36256; e 132058, sendo que a partir de maio de 2011 passou a ser exigido o NCM base 9026.20.

II.4 – DA NOTA DE SIMPLES REMESSA

Além disso, afirma que houve equívoco do autuante ao relacionar no auto de infração, as notas fiscais nº 89956 e 99838 de simples remessa, que não podem ser consideradas como operações que sofram a incidência do ICMS.

Ao final, requer a declaração de nulidade do presente auto de infração, para que seja o mesmo julgado totalmente improcedente, pois não é obrigada a retenção de ICMS das mercadorias acima descritas.

Requer, ainda, que seja anotado na contra-capa dos autos os patronos e que todas as publicações/intimações sejam expedidas somente em nome de Eduardo Simões Fleury, OAB/SP 273.434 e Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, OAB/SP nº 235.177, com endereço na Rua Funchal, 129, Conjunto 13-A, CEP 04551-060, São Paulo-SP.

Na informação fiscal às fls. 61 a 63, o autuante inicia esclarecendo que a exigência fiscal questionada origina-se de lançamento de ofício em decorrência de ICMS-ST Não Retido (Falta de retenção do ICMS-ST), de responsabilidade do autuado e devido nas operações realizadas com os produtos relacionados nos Demonstrativos às fls. 06 a 19 dos autos, cujo Fato Gerador foi a falta de retenção do imposto inerente às operações envolvendo os Produto Filtros Automotivos identificados e classificados na 'Nomenclaturas Comuns do MERCOSUL - NCM sob número 8421.9, conforme posição indicada no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 41/08 e alterações posteriores (Peças Automotivas).

Destaca que a argumentação do autuado de que a "cobrança" do ICMS-ST referente às operações que destinam Peças Automotivas para a Indústria Automotiva - Montadora FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA concernente as Notas Fiscais de nºs 81700, 82067, 82239, 82254, 82255, 82257, 82258, 82259, 82261 e 91353 conforme Demonstrativo às fls. 30, e diz que as referidas Notas Fiscais não fazem parte do Cálculo do Imposto e consequentemente as mesmas não integram os Demonstrativos de Apuração do ICMS-ST Não Retido integrante dos Autos do Processo Administrativo Fiscal. Diante desse fato, evidencia que as alegações defensivas, nesse ponto, não tem qualquer procedência.

Quanto às alegações constantes na peça defensiva, observa que o fabricante (Autuado) afirma que fez a identificação do produto na posição 8421.21.00 segundo argumenta, e que tal NCM não está relacionado no Protocolo ICMS nº 41/08, ou seja, que no seu entendimento, o referido produto não se encontra relacionado na condição de autopeças vinculada ao Anexo Único do referido Protocolo. Informa que constatou com clareza e precisão, que os produtos indicados pelo autuado na condição de não relacionados no Protocolo indicado, em verdade, a quase totalidade dos mesmos, foi informada pela empresa, conforme arquivos SINTEGRA enviados para a Secretaria da Fazenda da Bahia e devidamente analisados e revisados, constando informações diferentes daquelas alegadas na defesa, haja vista o Demonstrativo que anexou à sua informação onde diz se verificar as contradições da empresa ao informar os Códigos correspondentes à Nomenclatura Comum de Mercadoria/Sistema Harmonizado-NCM/SH, em grande parte não apresenta coincidência entre o Código alegado pela empresa com aquele informado nos Arquivos SINTEGRA.

Ressalta que em conformidade com as disposições do Convênio 57/95, compete à empresa fabricante do produto proceder a informação e identificação correta dos mesmos, buscando com esse procedimento evitar equívocos quanto a precisão na identificação dos produtos em questão e objeto das operações mercantis realizadas tendo como destinatários contribuintes estabelecidos no Estado da Bahia, haja vista que, apesar de alegar que os mesmos (produtos) elencados na exigência fiscal, ou seja, relacionados nos Demonstrativos de Apuração do ICMS ST Não Retido, não estão obrigados a retenção, observou que os mesmos, da forma como estão dispostos e informados no Arquivo SINTEGRA, estão perfeitamente enquadrados no Ato Normativo e devidamente identificados, em conformidade com o Anexo Único do Convênio 41/08, e tal procedimento, configura-se como uma postura totalmente equivocada à medida em que as informações colocadas na peça defensiva, em grande parte, não guardam coincidência e coerência com aquelas constantes dos Arquivos SINTEGRA informados à SEFAZ-BAHIA a exemplo dos produtos cujo NCM argüido na defesa é 8421.21.00 (Não integra o Protocolo 41/08) conquantos consta dos arquivos SINTEGRA apresentados os NCM 8421.31.00, 8421.29.90 e 8421.99.99 os quais integram a Relação de Códigos constante do Anexo Único do referido Protocolo.

De referência as alegações do item II.3 concernentes às Notas Fiscais de nºs 33319 e 36256, sustenta que as alegações não têm procedência, por entender que a Nomenclatura Comum de Mercadoria - NCM 9026.20 estava em vigência no período de abrangência da ação fiscalizadora. Ressalta que em conformidade com a Tabela TIPI, o referido NCM alcança toda a extensão numérica aplicada ao produto, razão pela qual confirma plenamente a autuação nesse ponto, pois a constatação está efetivada nos comparativos dos registros SINTEGRA e ato normativo (Protocolo 41/08 - Anexo Único). No que concerne a Nota Fiscal de nº 132058, ressalta que a mesma não integra o cálculo do ICMS-ST devido e em tal circunstância, não pode prevalecer as alegações defensivas a este respeito.

Quanto a alegada inclusão, no Auto de Infração, das Notas Fiscais 89.956 e 99.838 correspondentes à Operações de Simples Remessas, confirma que esta alegação procede parcialmente haja vista que somente a Nota Fiscal de nº 99.838 foi indevidamente incluída nos cálculos, sendo que a Nota Fiscal de nº 89.956 não estava inserida nos cálculos efetuados inicialmente, e nem consta dos

cálculos atuais, razão pela qual, acatou, e fez a exclusão do Débito especificado, nesse item, conforme consta dos atuais demonstrativos anexados ao processo.

Com base nisso, aduz que, não obstante todas as alegações defensivas apresentadas, não existem elementos que comprovem, totalmente como indevida a exigência fiscal, razão pela qual, confirma quase que integralmente a Autuação e o resultado da fiscalização.

Diante de tais circunstâncias, e após acolher parcialmente as alegações defensivas, produziu novos Demonstrativos de Apuração do ICMS ST Não Retido, fls. 68 a 79, possibilitando, dessa forma, a apreciação desse Egrégio CONSEF.

Conforme intimação e AR dos Correios, fls.81 e 82, o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal constante às fls.61 a 63, sendo-lhe entregues cópias das fls.61 a 80 e o CD contendo arquivos eletrônicos, e se manifestou às fls.84 a 87, argüindo que:

II.1 – DA VENDA PARA INDÚSTRIA – concordou com o autuante no sentido de que no levantamento fiscal não foi autuado sobre venda para indústria.

II.2 - DA VENDA COM “NCM” QUE NÃO ESTÁ DESCRITO NO PROTOCOLO – observa que o autuante afirma existir contradição entre as alegações da defesa e os arquivos Sintegra sobre o número do NCM apresentado, mas deveria solicitar e analisar todas as notas fiscais que estão com o NCM. Juntou cópias de todas as notas fiscais (fls.103 a 228), e pediu nova manifestação do autuante.

II.3 – DA VENDA COM “NCM” QUE NÃO ESTAVA DESCRITO NO PROTOCOLO, MAS SOMENTE APÓS PARTE DO PERÍODO FISCALIZADO – reafirma que o NCM de parte das notas fiscais não estava vigente a partir de 2009. Sustenta que o código NCM não pode retroagir quando foi feita a fiscalização, ou seja, não tem o condão de voltar ao tempo e exigir que seja cobrada ST dessas notas. Assim, sustenta que o NCM 9026.20.90 somente é obrigado a partir de maio de 2011, e que, portanto, deve ser excluído do auto de infração.

II.4 – DA NOTA DE SIMPLES REMESSA – observou que o autuante já retirou do levantamento fiscal as notas fiscais de simples remessas.

Conclui reiterando seu pedido de declaração de nulidade do presente auto de infração, para que seja o mesmo julgado totalmente improcedente.

O autuante na informação fiscal às fls.234 a 235, rebateu os argumentos defensivos na forma que segue:

II.2 - DA VENDA COM “NCM” QUE NÃO ESTÁ DESCRITO NO PROTOCOLO – reitera e ratifica sua informação fiscal de que conforme Termo de Intimação à fl.5 dos autos o autuado foi instado a apresentar justificativa e esclarecimentos quanto aos relatórios apresentados para a análise, não tendo o mesmo se manifestado, o que, segundo o autuante, ensejou os demonstrativos de fls.1 a 4, e 6 a 19, resultando nos demonstrativos às fls.64 a 79. Assim, entende que devem prevalecer as informações que foram enviadas através do Sintegra, o que diz representar o extrato das informações das GIAS ST em conexão com os respectivos recolhimentos.

II.3 – DA VENDA COM “NCM” QUE NÃO ESTAVA DESCRITO NO PROTOCOLO, MAS SOMENTE APÓS PARTE DO PERÍODO FISCALIZADO – diz que para este item devem ser observados os dados constantes na informação fiscal às fls.61 a 63, especificamente no que concerne às notas fiscais nº 33319 e 36256, haja vista a Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados – TIPI vigente no período da exigência fiscal, que evidencia a NCM/SH correspondentes ao Código 9026.20 tem a sua estrutura e abrangência alcançando toda a extensão numérico aplicada ao produto, que deve ser observada a base do mesmo que tem, ou seja, dos oito dígitos que o compõem a NCM/SH, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado (SH), enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL conforme específica a legislação que normatiza e instrui a aplicação da referida Tabela, a exemplo do Decreto nº 6.606/2006 que teve vigência até abril de 2011 com a edição do Decreto Federal nº 7.660/2011, cujas alterações foram referendadas com as atualizações e alterações inseridas no Protocolo ICMS 41/2008 e as Instruções Normativas da Receita Federal do

Brasil.

Conclui reiterando sua ação fiscal pela manutenção da autuação.

VOTO

O presente processo exige ICMS sob alegação de que o autuado deixou de efetuar a retenção do referido imposto e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, conforme determina o Protocolo ICMS nº 41/2008, alterado pelo Protocolo ICMS nº 49/2008.

Cumpre lembrar que as operações interestaduais com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária reger-se-ão pelas normas previstas em Acordos, Protocolos e Convênios, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 87/96.

O Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopartes, prevê na sua Cláusula primeira: “Nas operações interestaduais com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no Anexo Único deste protocolo, realizadas entre contribuintes situados nas unidades federadas signatárias deste protocolo, fica atribuída ao remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativo às operações subsequentes”.

Assim é que na própria legislação do ICMS do Estado da Bahia, foram inseridas as referidas mercadorias no regime de substituição tributária, conforme se observa nas disposições do art. 353, II, 30 do RICMS-BA/97, abaixo reproduzido:

“Art. 353. São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto, nas operações de saídas internas que efetuar para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

[...]

II - o contribuinte alienante, neste Estado, das mercadorias abaixo relacionadas, exceto na hipótese de já tê-las recebido com o imposto antecipado:

[...]

30 - peças, componentes e acessórios para uso em veículos automotores;”

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que o remetente está localizado no Estado de São Paulo, unidade da federação signatária do Protocolo ICMS 41/08, e no levantamento fiscal às fls.06 a 19, consta que os produtos são: “Filtro Blindado de Refrigeração”; “Indicador de Mann”; “WA 9 Multi 11/16” e “Fundo Interm. Com.”, todos com o NCH/SN 8421.21.00.

O autuado, em sua impugnação, fundamenta sua tese defensiva no fato de que o Protocolo ICMS 41/2008, em sua cláusula primeira, estabelece que a substituição tributária instituída pelo referido protocolo somente é aplicada às operações com os produtos descritos no Anexo Único, alterado pelo Protocolo ICMS 41/08 e 49/08, verificando-se que o produto objeto da operação fiscalizada não se enquadra nos produtos arrolados no anexo, e com base nisso alegou que as mercadorias objeto da autuação não estão sujeitas a substituição tributária, argumentando que:

II.1 – DA VENDA PARA INDÚSTRIA - não é devida a exigência fiscal sobre as notas fiscais nº 81700; 82067; 82239; 82254; 82255; 92257; 82258; 82259; 82261 e 91353, por se tratar de remessas (vendas) para a Ford Motor Company Brasil Ltda, conforme disposto na Cláusula primeira, § 2º, inciso I, do referido protocolo.

Esta questão já foi devidamente esclarecida na informação fiscal, ou seja, que as referidas Notas Fiscais não fazem parte do Cálculo do Imposto e consequentemente as mesmas não integram os Demonstrativos de Apuração do ICMS-ST Não Retido integrante dos Autos do Processo Administrativo Fiscal.

II.2 - DA VENDA COM “NCM” QUE NÃO ESTÁ DESCRITO NO PROTOCOLO - filtros de refrigeração (“filtr.blind.da refriger.”), cujo código “NCM 8421.21.00 não está descrito no anexo único do Protocolo 41/08.

Analizando os DANFEs apresentados pelo autuado, verifico que em todos foi consignada a NCM 8421.21.00 (Filtro Blindado de Refrigeração), exceto na NF 63298 que consta 9026.20.90. O autuante em sua planilha às fls.64 a 67, entende que as NCMS corretas é 8421.31.00 (Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão) e 8421.99.99 (Partes de aparelho para filtrar para depurar líquidos ou gases).

Pelo que se vê, evidente que a questão central a ser dirimida nos autos é se a mercadoria acima citada está enquadrada no regime de substituição previsto no Protocolo ICMS 41/08, o qual, indica a obrigação de fazer a substituição tributária nos casos tão somente em que as mercadorias se destinarem ao uso automotivo e estiverem listadas no Anexo Único do referido Protocolo.

No caso em análise, o autuado, na qualidade de fornecedor das mercadorias, como dito acima, é um contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, e a exigência fiscal está fundamentada no Protocolo ICMS 41/08.

Quanto a destinação da mercadoria, constato que nos documentos fiscais não existe nenhuma informação do fornecedor de que a mesma não tenha fim automotivo.

Ressalto que, em resposta à consulta formulada por contribuinte que atua no ramo de peças para veículos automotores, a Gerência de Tributação da SEFAZ em seu Parecer nº 1.507/2008, expressou seu entendimento de que :

“Pela regra estabelecida no art.353, inciso II, item 30, do RICMS –Ba/97 (Dec. nº 6.284/97), as operações de comercialização internas com peças e acessórios para veículos automotores, estão alcançadas pelo regime de substituição tributária. Dessa forma, as aquisições interestaduais para revenda de peças e acessórios para uso em veículos automotores assolados no RICMS-Ba/97, art.353, inciso II, item 30, sem o imposto retido, o contribuinte desse Estado deverá efetuar o recolhimento antecipado do ICMS relativo às operações posteriores.

O aludido regime aplica-se em função da mercadoria, não da destinação a ser dada pelo adquirente, ou seja, se as peças e acessórios destinadas a veículos automotores estiverem enquadradas no dispositivo supra, o contribuinte será responsável, na qualidade de substituto tributário, pelo recolhimento do ICMS Substituição tributária.”

Além disso, consta no §4º da Cláusula Primeira, in verbis: “*O regime previsto neste protocolo será estendido, de modo a atribuir a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto pelas saídas subsequentes de todas as peças, partes, componentes e acessórios conceituados no §1º, ainda que não estejam listadas no Anexo Único, na condição de sujeito passivo por substituição ao estabelecimento de fabricante.*” (grifei)

Pelo acima alinhado, entendo que apesar da discussão, entre o autuante e o autuado, sobre qual seria a correta NCM, a legislação citada é cristalina em atribuir ao fabricante (no caso o autuado) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST por se tratar de autopeças para fins de utilização no ramo automotivo.

Nestas circunstâncias, com as correções já efetuadas pelo autuante, subsiste parcialmente o lançamento fiscal.

II.3 – DA VENDA COM “NCM” QUE NÃO ESTAVA DESCRITO NO PROTOCOLO, MAS SOMENTE APÓS PARTE DO PERÍODO FISCALIZADO - na mesma linha da legalidade tributária, apresentada acima, foi exigida a retenção de mercadorias cujo NCM 9026.20.90 que também não é previsto

expressamente no Protocolo, e portanto, não é devida a retenção sobre as notas fiscais nº 33319; 36256; e 132058, sendo que a partir de maio de 2011 passou a ser exigido o NCM base 9026.20.

Aplica-se a conclusão anterior.

II.4 – DA NOTA DE SIMPLES REMESSA – foram incluídas indevidamente as notas fiscais nº 89956 e 99838 de simples remessa.

Conforme consta na informação fiscal, foi excluída uma das notas fiscais (99838) e a outra nota fiscal (89956) não figurou do levantamento fiscal inicial.

Ressalto que de acordo com as cópias dos DANFEs juntados na peça defensiva, os contribuintes adquirentes neste Estado, atuam no ramo de comércio de peças para veículos automotores, e portanto, são participantes do setor automotivo, cuja destinação das mercadorias foi ao uso automotivo, conforme documentos às fls.103 a 228.

Assim, diante do exposto, resta reafirmar a condição de substituto tributário do sujeito passivo, previsto no Conv. 41/08, bem como a destinação das mercadorias para o setor automotivo.

Logo, entendo que não deve prosperar o argumento defensivo de que as mercadorias não estão sujeitas à substituição tributária, por não restar dúvida alguma de que se trata de mercadorias destinadas ao setor automotivo, e por isso, é cabível a substituição tributária instituída pelo Protocolo ICMS 41/2008 (§4º da Cláusula Primeira), relativo às operações com peças, partes, componentes e demais produtos fabricadas pelo autuado, objeto da autuação.

Nestas circunstâncias, no caso concreto, as mercadorias estão compreendidas na substituição tributária regida no Protocolo ICMS 41/2008 e alterações posteriores, por conseguinte, resta caracterizada a exigência fiscal, com a redução do débito por erro na sua apuração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$6.328,01, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

| Data Ocor. | Data Venc. | B. Cálculo | Aliq.(%) | Multa (%) | Vr.do Débito |
|------------|------------|------------|----------|-----------|--------------|
| 31/08/2009 | 09/09/2009 | 1.602,12 | 17 | 60 | 272,36 |
| 30/09/2009 | 09/10/2009 | 897,06 | 17 | 60 | 152,50 |
| 31/10/2009 | 09/11/2009 | 2.627,47 | 17 | 60 | 446,67 |
| 30/11/2009 | 09/12/2009 | 226,82 | 17 | 60 | 38,56 |
| 31/12/2009 | 09/01/2010 | 538,24 | 17 | 60 | 91,50 |
| 31/01/2010 | 09/02/2010 | 74,00 | 17 | 60 | 12,58 |
| 28/02/2010 | 09/03/2010 | 224,53 | 17 | 60 | 38,17 |
| 30/04/2010 | 09/05/2010 | 2.414,41 | 17 | 60 | 410,45 |
| 31/05/2010 | 09/06/2010 | 2.352,59 | 17 | 60 | 399,94 |
| 30/09/2010 | 09/10/2010 | 3.701,59 | 17 | 60 | 629,27 |
| 31/10/2010 | 09/11/2010 | 1.379,18 | 17 | 60 | 234,46 |
| 30/11/2010 | 09/12/2010 | 1.928,35 | 17 | 60 | 327,82 |
| 31/01/2011 | 09/02/2011 | 2.142,82 | 17 | 60 | 364,28 |
| 31/05/2011 | 09/06/2011 | 1.748,00 | 17 | 60 | 297,16 |
| 30/06/2011 | 09/07/2011 | 3.831,94 | 17 | 60 | 651,43 |
| 31/07/2011 | 09/08/2011 | 2.915,88 | 17 | 60 | 495,70 |
| 31/08/2011 | 09/09/2011 | 1.696,88 | 17 | 60 | 288,47 |
| 30/09/2011 | 09/10/2011 | 2.732,53 | 17 | 60 | 464,53 |
| 31/10/2011 | 09/11/2011 | 3.362,24 | 17 | 60 | 571,58 |
| 30/11/2011 | 09/12/2011 | 826,94 | 17 | 60 | 140,58 |
| TOTAL | | | | | 6.328,01 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **111197.0007/12-1**, lavrado contra **MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.328,01**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR